



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009012-02.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes LIDER MASTER SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI e JESSICA MASCARENHAS BARBOSA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9031

APELAÇÃO Nº 1009012-02.2024.8.26.0577

APELANTE: LIDER MASTER SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELLE E OUTRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S. A.

APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pedido formulado nas razões do recurso. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. NÃO CONHECIMENTO: O apelante não cumpriu a determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal, no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º, do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fl. 195/203 dos autos da Ação Monitória nº **1009012-02.2023.8.26.0100** movida por **BANCO DO BRASIL S.A** contra **LIDER MASTER SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA. E OUTROS**, que JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS opostos nos autos da AÇÃO MONITÓRIA determinando o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, constituindo o título executivo judicial pelo valor de R\$ 54.137,64, com correção monetária a contar do ajuizamento, de acordo com os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros legais de mora, a partir da citação. Por força da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas do processo e com a verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Indeferiu a gratuidade postulada pela parte interessada apenas com apoio em declaração singela se a prova dos autos não permite a afirmação em sentido contrário. E, nada sugere seja o que aqui se possa observar, considerando os elementos carreados aos autos.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com isso, requer lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não reúnem quaisquer condições de custear as mínimas despesas decorrentes do processo. Assevera que r que os Apelantes não possuem bens e nem rendimentos elevados, sendo certo que sua atual condição financeira os impede de arcar com as custas e despesas processuais sem que afete a sua própria subsistência e

manutenção das atividades da empresa e pleiteia a gratuidade da justiça, deixando de recolher o preparo.

Contrarrazões apresentada às fls. 241/268.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e concedido prazo para o apelante comprovar o recolhimento do preparo recursal, para evitar a deserção, nos termos dos arts. 99, § 7º do CPC (fls. 271/275).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção.

O apelante interpôs o recurso com pedido de justiça gratuita.

Depois de indeferido o benefício e concedido prazo para o recolhimento do preparo, o recorrente permaneceu inerte (fls. 277).

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto no artigo 99, §7º do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do presente recurso em função da preclusão temporal.

Nesse sentido:

Apelação - Indeferimento do benefício da justiça gratuita aos apelantes - Determinação para recolhimento do preparo - Desatendimento - Deserção configurada - Inteligência do art. 101, §2º, do CPC. Recurso não conhecido (g.n.) (A.C. nº 1005109-85.2015.8.26.0637, Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavio, j. 25.4.2020).

De minha relatoria :

*APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pedido formulado nas razões do recurso. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. **NÃO CONHECIMENTO**: O apelante não cumpriu a determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal, no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º, do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe. **RECURSO NÃO CONHECIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1098251-27.2023.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.*

Cumpre observar o disposto no inciso VII do artigo 35 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979: **“Art. 35 – São deveres do magistrado: VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.**

É de rigor a observância das normas que disciplinam o recolhimento das custas e das despesas judiciais de modo a evitar prejuízo ao Erário, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR